



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 050/89

SÚMULA : DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, Estado do Paraná APROVOU e eu OTONIEL FERREIRA - Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas, no Município de Iporã, é regulada por este Código obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Parágrafo Único - Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento e de Usos e Ocupação do Solo incidente sobre o lote.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Este Código tem como objetivo:

I. Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse da comunidade.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Publicat () no dia
A de
Órgão
Assinatura
.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 02

.....
Art. 3º - Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

I. Alinhamento: Linha divisória legal entre lot e logradouro público;

II. Alpendre: Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilres ou consolos;

III - Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

IV.-Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a edificação;

V. Andaime: Armação de madeira provisória ou metal destinada a sustentação de operários e materiais durante a construção;

VI. Ante-Sala: Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;

VII.-Apartamento: Unidade autônoma de moradia, em edificação multifamiliar;

VIII.-Área de Recuo: Espaço livre e desempedimento em toda a altura da edificação;

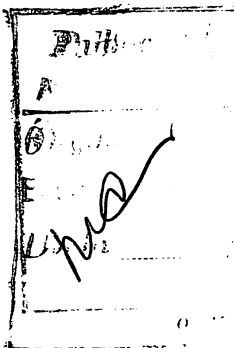
IX.-Área útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

X. Átrio: Pátio interno, de acesso a uma edificação;

XI.-Balanço: Avanço da edificação acima do terreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;

XII.-Balcão: Varranda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;

XIII. Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre as fundações ou pilares para apoiar o piso ou



.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 03

.....
pavimento;

XIV. Beiral: Prolongamento do telhado, além da pru
mada das paredes;

XV. BRISE: Conjunto de placas de concreto ou
chapas de material opaco que se põe nas fachadas ex-
postas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos
ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

XVI. Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma es-
cada, desde o pavimento inferior até o último pavimen-
to;

XVII. Caixilho: A parte de uma esquadria onde se
fixam os vidros;

XVIII. Caramanchão: construção de trams ou tipos de
estrutura treliçada com objetivo de sustentar trepadei-
ras;

XIX. Certificado de Conclusão de Obras: Documen-
to expedido pela Prefeitura, que define o término da
edificação;

XX. Compartimento: Cada uma das divisões de uma
edificação;

XXI. Construção: É, de modo geral, a realização
de qualquer obra nova;

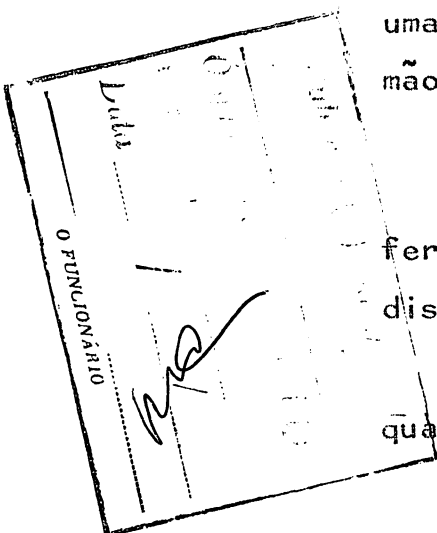
XXII. Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de
uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a
mão de quem sobe ou desce;

XXIII. Crôqui: Esboço preliminar de um projeto;

XXIV. Declividade: Relação percentual entre a di-
ferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua
distância horizontal;

XXV. Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra
qualquer construção;

XXVI. Dependencias de Uso Comum: Conjunto de depen





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 04

.....

(depen-) dencias de uma edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;

XXVII. Dependências de Uso Privativo: Conjunto de dependencias de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XXVIII. Edícula: Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal.

XXIX. Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;

XXX. Embargo: Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XXXI. Escala: Realção proporcional entre as dimensões reais do que ele representa;

XXXII. Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação

XXXIII. Fundações: Parte da construção destinada a distribuir total ou parcialmente, pelo menos em tres de duas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

XXXV. Painel de Meia Altura: É o vedado de proteção contra quedas;

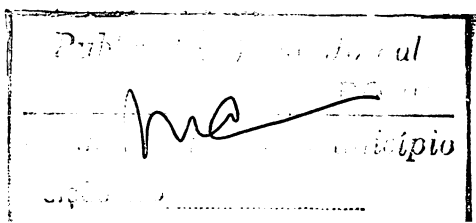
XXXVI. Hachura: Sequencia de linhas com certa proximidade que no desenho, produz efeitos de sombra ou meio tom;

XXXVII. "Hall": Dependencia de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

XXXVIII. Infração: Ato ou efeito, de desrespeitar a lei;

XXXIX. Jirau ou Mezaninho: Piso intermediário dividindo compartimento existente com área até 1/4 da área do compartimento;

XL. "Kit": Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;



.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 05

.....
XLI. Ladrão: Tubo de descarga deslocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água;

XLII. Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial;

XLIII. Lindeiro: Limitrofe;

XLIV. Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XLV. Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público;

XLVI. Marquise: Cobertura em balanço;

XLVII. Meio Fio: Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

XLVIII. Mezanino: Andar pouco elevado entre dois andares altos, com área de até 50% do compartimento;

XLIX. Parapeito: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

L. Para-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra efeitos dos raios;

LI. Parede Cega: Parede sem cobertura;

LII. Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

LIII. Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escadas;

LIV. Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

LV. "Play-Graund": Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

LVI. Pé Direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

LVII. Profundidade de um Compartimento: É a distância entre
.....

O FUNCIONARIO



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 06

-
- a face que dispõe de abertura para isolamento à face oposta;
- LVIII. Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;
- LIX. Recuo: Distância entre o limite externo das áreas ocupadas por edificação e divisa do lote;
- LX. Reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
- LXI. Residência Geminada. Duas unidades de moradia com uma parede em comum;
- LXII. Sacada: Balcão que avança da fachada de uma parede;
- LXIII. Saguão: Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;
- LXIV. Sarjeta: Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;
- LXV. Sobreloja: Pavimento situado acima de um pavimento, e de uso exclusivo do mesmo;
- LXVI. Tapume: Vedação provisória usada durante a construção da obra com o objetivo de isolar a mesma;
- LXVII. Telheiro: Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;
- LXVIII. Terraço: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;
- LXIX. Testada: É a linha de separação entre o logradouro público da propriedade particular;
- LXX. Unidade de Moradias: Conjunto de compartimento de uso privativo de uma família e que no caso de edifícios coincide com apartamento;
- LXXI. Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou em volta de uma edificação;
- LXXII. Vestíbulo: Espaço de transição entre a parte e o acesso interno da edificação;
- LXXIII. Vistoria: Rotina de trabalho efetuada por funcionários
-

Publicada no Jornal
O Estado do Paraná
de 15/05/89
p. 12
M



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 07

.....
habilitados para verificar determinados condições das obras.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 4º - A execução de quaisquer das atividades citadas no Artigo 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I. - Consulta prévia para construção;
- II. - Aprovação do Projeto Definitivo;
- III. - Liberação do Alvará de Licença para Construção;

Parágrafo Único: O Inciso III deste Artigo poderá ser solicitado junto com o Inciso II ou em separado. No segundo caso, o interessado apresentará para tal, um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

SEÇÃO I DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 5º - Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia do requerimento específico.

§ 1º - Ao requerente cabe as indicações:

- a) Nome e endereço do proprietário;
- b) Endereço da obra (lote, Quadra e Bairro);
- c) Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 08

.....
e) Croqui de situação do Lote.

§ 2º - À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidente sobre o Lote (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos) de acordo com a lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO II

DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 6º - Após a Consulta Prévia, o requirente apresentará o Projeto Definitivo composto e acompanhado de:

I. - Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo ser solicitado concomitantemente a liberação do Alvará de Construção;

II. - Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção, através de Guia própria devidamente preenchida;

III. - Planta de localização na escala 1:5000, onde constarão:

a) - Orientação do Norte;

b) - Indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

c) - Relação contendo a área do lote, área do projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;

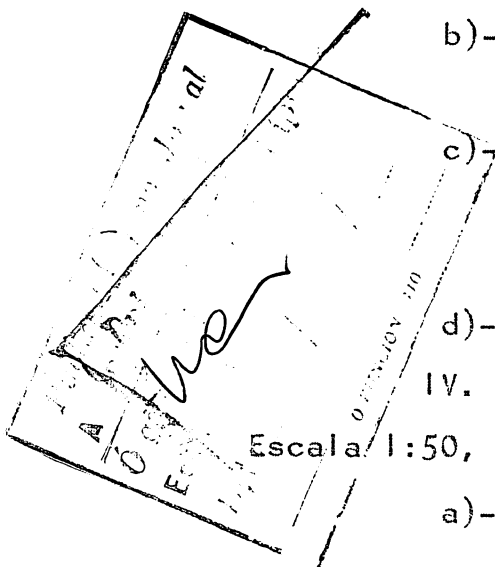
d) - Perfis Longitudinais e Transversais.

IV. - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na

Escala 1:50, contendo:

a) - As dimensões e áreas de todos os compartimentos

.....





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 09

.....

inclusive dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;

b)-A finalidade de cada compartimento;

c)-Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;

d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V. - Cortes longitudinais e transversais na mesma Escala da planta abaixo, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, altura das janelas e peitorais e perfis do telhado;

VI. - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessário para a compreensão do Projeto;

VII. - Elevação da fachada, na mesma escala da planta abaixo ;

VIII. - Planta de situação, na mesma escala da Planta de Cobertura, onde constarão:

a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

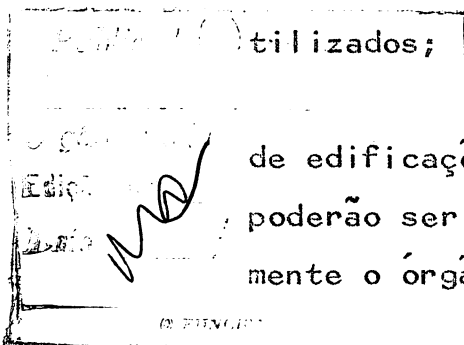
b) As dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas.

IX. - Escritura do terreno;

§ 1º - Em todas as peças gráficas nos incisos LV, V, VI, VII deverão constar as especificações dos materiais utilizados;

§ 2º - Nos casos de projeto para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal;

.....





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 10

.....

§ 3º - Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 03(tres) vias uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a provação e as rubricas dos funcionários encarregados;

§ 4º - Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos;

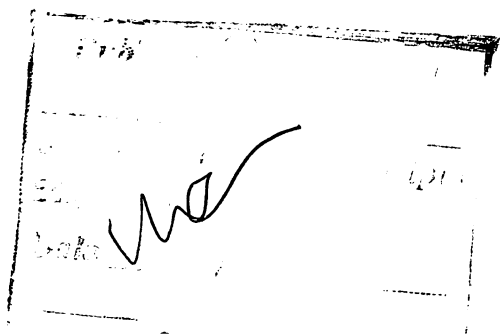
§ 5º - Os projetos de obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - deverão ser apresentados conforme Ato nº 32 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, devendo ser observado o Anexo I parte integrante deste Código.

SEÇÃO III DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 7º - Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção

§ 1º - Deverá constar do Alvará de Construção:

- a)- nome do proprietário;
- b)- numero do requerimento solicitando aprovação do Projeto;
- c)- descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza
- d)- local da obra;
- e)- profissional responsável pelo projeto e pela construção;
- f)- nome e assinatura da autoridade da Prefeitura;



.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 11

.....
assim como qualquer outra indicação que for julgada necessá-
ria.

Art. 8º - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo o Alvará perderá sua validade.

§ 1º - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrame;

§ 2º - Considera-se prescrito o Alvará de Construção da obra, após ser iniciada, sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias;

§ 3º - A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

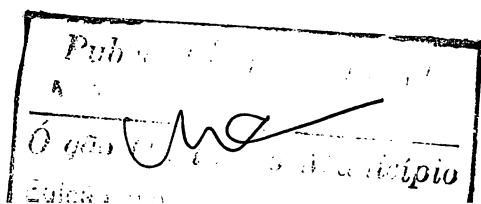
Art. 9º - Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer aprovação.

§ 1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção;

§ 2º - A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

Art. 10 - Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 11 - A fim de provar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado. Os mesmos serão fornecidos aos funcionários da Prefeitura, quando da fiscalização.





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 12

.....

Art. 12 - Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém, sujeitos à apresentação de croquis e expedição de Alvará de Construção, a construção de dependencias não destinadas a moradias, uso comercial e industrial, tais como: Telheiros, Galpões, Depósitos de uso domésticos, Viveiros, Galinaheiros, Caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 20m² (vinte metros quadrados).

Art. 13 - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da ultima chamada para esclarecimento desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

SEÇÃO IV

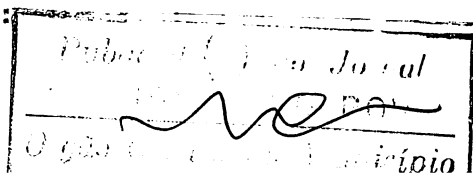
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 14 - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -.

§ 1º - As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm X 29,7 cm (tamanho A4 com número impar de dobras tendo margem de 1,0 cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5 cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º - No canto inferior desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm de largura e 27,7 de altura (tamanho A4) deduzidas as margens, onde constarão:

1. Um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:



.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 13

-
- a) Natureza e destino da obra;
 - b) Referencia da folha (conteúdo, planta, cortes, elevações, etc.);
 - c) Tipo de Projeto (Arquitetonico, Estrutural, eletrico, hidro-sanitário, etc)
 - d) Indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Prefeitura.
 - e) Data;
 - f) Escala;
 - g) Nome do desenhista;
 - h) No caso de vários desenhos de um ' projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II. - Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos com competentes para aprovação, observação e anotações.

§ 3º - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas conforme segue:

- I. Parte a conservar, com linhas cheias;
- II. Partes a construir, com hachuras;
- III. Partes a demolir, com linhas tracejadas.

SEÇÃO V

DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 15 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistorias da Prefeitura e expedido o respectivo Certi-



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 14

.....
(certi-)ficado de Conclusão da Obra.

§ 1º - O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário através de requerimento assinado por este;

§ 2º - O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.

§ 3º - A Prefeitura tem prazo de 10(dez) dias para vistoriar a obra e para expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

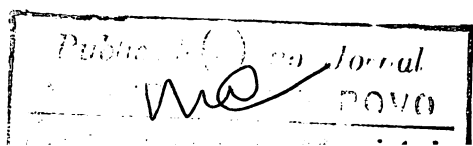
Art. 16 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

SEÇÃO VI

DAS VISTORIAS

Art. 17 - A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

Art. 18 - Em qualquer período de execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 15

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 19 - Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 20 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - .

Parágrafo Único - Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica) verificadas as irregularidades previstas na Seção III do Capítulo IX.

Art. 21 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão a qual só será concedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

Parágrafo Único - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 22 - O interessado em realizar demolição de edificação ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através de liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

I. - Nome do proprietário;

II. - Número do requerimento solicitando a demolição;

Publicado em _____
Data _____

ma

Assinado por _____

.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 16

.....
III. - Localização da edificação a ser demolida;

IV. - Nome do profissional responsável, quando exigido

§ 1º - Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver altura superior a 6,00 mts (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-lo, a Prefeitura executará a demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondente, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) a titulo de administração.

§ 3º - É dispensada a licença para demolição de muro de fechamento com até 3,00mts (tres metros) de altura.

§ 4º - Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários e a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

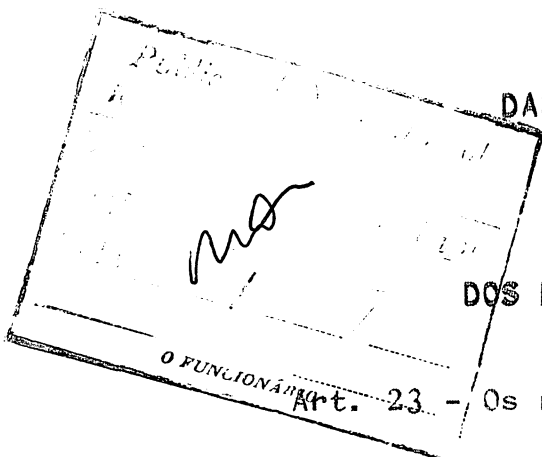
- É obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela Seção XI do Capítulo III.

CAPITULO III

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL.

SEÇÃO I

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO



Art. 23 - Os materiais de construção, seu emprego e técnica

.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 17

.....
de utilização deverão satisfazer as especificações e normas ' oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

SEÇÃO II

DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 24 - Nas escavações e aterros deverão ser adotados medidas de segurança para evitar o deslocamento de terras nas divisas ' do lote em construção ou eventuais danos à edificações vizinhas.

Art. 25 - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do solo, digo, lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terras.

SEÇÃO III

DAS PAREDES

Art. 26 - As paredes quando executadas em alvenaria de tijolo comuns, deverão ter espessura mínima de:

- a) - Externas : 0,15 m (quinze centímetros)
- b) - Internas : 0,10 m (dez centímetros)

§ 1º - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,20 m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 2º - Estas espessuras poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversas, desde ' que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico, conforme '

o caso:
O FUNCIONÁRIO



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 18

SEÇÃO IV

DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 27 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que são acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

I. - Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros);

II. - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder às normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros e na falta deste, de conformidade com as normas específicas de engenharia.

Parágrafo Único - As portas de acesso a gabinetes, sanitários e banheiros terão largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

SEÇÃO V

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 28 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção, sendo:

I. - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior às portas e corredores que derivam;

II. - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

Publicado em	
A 1ª	
Ordem	
Em	
L. 11	

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 19

.....

III. - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

IV. - Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V. - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07 m (sete centímetros) devendo, a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima de piso de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

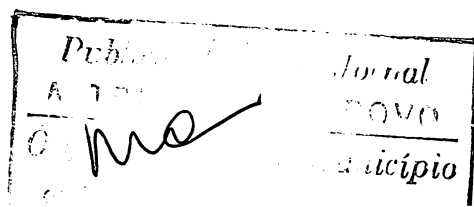
VI. - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VII. - As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) e largura mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros);

VIII. - Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for igual ou maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

Art. 29 - As escadas de uso, comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os requisitos seguintes:

- a) Manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75 m (setenta e cinco centímetros) acima do nível da borda do piso dos degraus;
- b) Somente serão fixados, pela face inferior;
- c) Terão a largura máxima de 0,06 m (seis centímetros)
- d) Estarão afastados das paredes, no mínimo 0,04 m (quatro centímetros)





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 20

.....
Art. 30 - Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos de verãõ dispõr de:

a) Um saguãõ ou patamar da escada independente do hall de distribuiçãõ;

b) Iluminaçãõ natural ou sistema de emergencia para alimentaçãõ da iluminaçãõ artificial na caixa de escada;

Art. 31 - No caso de emprego de rampas, em substituiçãõ as escadas da edificaçãõ, aplicam-se as mesmas exigencias relativas ' ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º - As rampas poderãõ apresentar inclinaçãõ máxi- ma de 30% (trinta por cento) para uso de veículos e de 12 % ' (doze por cento) para uso de pedestres.

§ 2º - As rampas de acesso para pedestres, quando ex- ternas e se excederem a 6% (seis por cento) terãõ piso reves- tido com material antiderrapante.

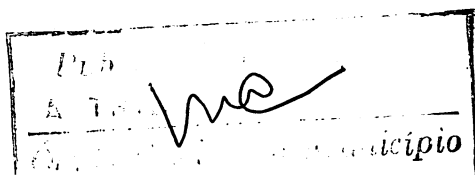
§ 3º - As rampas de acesso para veículos deverãõ ter seu inicio, no mínimo, 3,50 m (tres metros e cinquenta centí- metros) do alinhamento, para edificações comerciais, de pro- ' teçãõ de serviçõs e multifamiliares.

Art. 32 - As escadas e rampas deverãõ observar todas as exi- ' gencias da legislaçãõ pertinente do Corpo de Bombeiros ou normas es- pecificas na falta deste, diferenciadas em funçãõ do número de pavi- mentos da edificaçãõ.

SEÇÃõ VI

DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 33 - Os edificios deverãõ ser dotados de marquises quan- do construidos no alinhamento predial ou a menos de 1,20 m (um me-





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 21

.....

(um me-) tro e vinte centímetros) do mesmo, seguinod as seguin-
tes condições:

- I. Serão sempre em balanço;
- II. Terão a altura mínima de 2,50m (dois me-trose cin-
quenta centímetros) contados da linha do solo;
- III. A projeção da face externa do balanço deverá ser '
no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largu
ra do passeio e nunca superior a 1,20 m (um metro e
vinte centímetros);
- IV. Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mí-
nimas poderão obedecer a autors parâmetros, de acordo
com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Mu-
nicipal

Art. 34 - As fachadas dos edificios, quando construi-
dos no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, cai-
xas para ar condicionado e brisas, se:

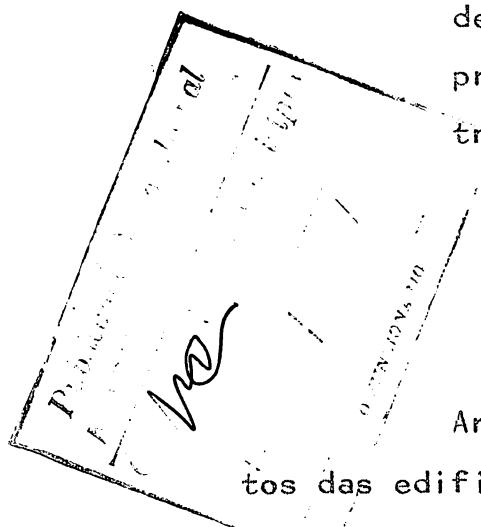
- a) Estiverem acima da marquise
- b) Se tiverem dutos até o solo, para canalização das
águas captadas.

Parágrafo Único - Os elementos mencionados no Caput '
deste Artigo poderão projetar-se além do alinhamento '
predial a distância máxima de 0,40m (quarenta centíme-
tros).

SEÇÃO VII DOS COMPARTIMENTOS

Art. 35 - As características mínimas dos comparti ment
tos das edificações residenciais e comerciais estão definidas na
tabela I e Tabela II respectivamente, parte integrantes e comple-

.....





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/90

Folha 22

.....
(comple-) mentares deste Código.

SEÇÃO VIII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS

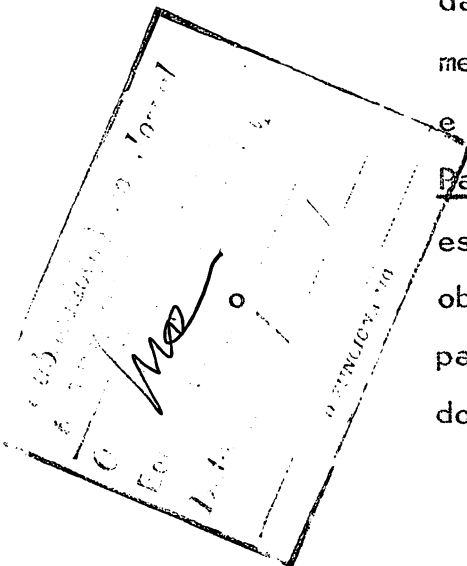
Art. 36 - As dependencias destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigencias; além das relacionadas no Artigo anterior:

- I. - Ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II. - Ter sistema de ventilação permanente;
- III. - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m' (tres metros) e o mínimo de 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;
- IV. - Ter vaga de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 3,00 (tres) metros e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);
- V. - Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00 m (tres metros), 3,50 m (tres metros e cinquenta centímetros) e 5,00 m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, angulos de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus) respectivamente.

Parágrafo Único - Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

SEÇÃO IX

DOS PASSEIOS E MUROS



.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/90

Folha 23

.....

Art. 37- Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

§ 1º - Não pode haver descontinuidade entre calçadas em desnível superior a 0,20 m (vinte centímetros);

§ 2º - Quando os passeios se acharem em mal estado, a Prefeitura intimará o proprietário a consertá-les. Se estes não o consertarem a Prefeitura realizará o serviço, diretamente ou por terceiros autorizados, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidos do valor correspondente multas, e administração.

Art. 38 - Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos muros de fecho em bom estado e aspecto.

§ 1º - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30(trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor correspondente a multa e administração.

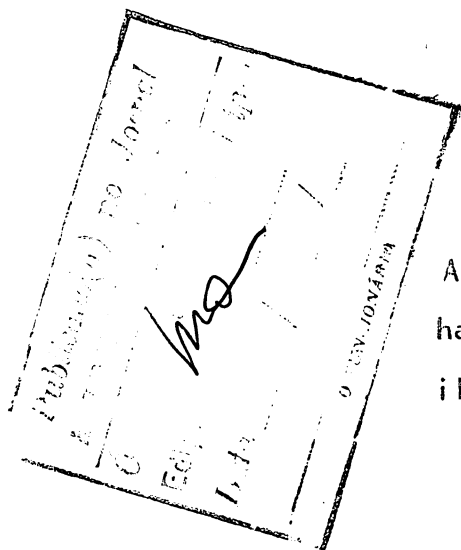
§ 2º - Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

SEÇÃO X

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 39 - Todos os compartimento de qualquer local habitável, para efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão abertura diretamente para logradouros

.....





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/893

Folha 24

.....
públicos, espaço livre do próprio imóvel, ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º - As aberturas terão sua área mínima regulamentada pelas Tabelas I e II em anexo a esta Lei;

§ 2º - Os recuos de iluminação e ventilação corresponderão aos recuos laterais e de fundos regulamentados pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

§ 3º - Os compartimentos das residências isoladas poderão ser ventilados através de aberturas para pátios internos cujas dimensões não deverão estar abaixo das seguintes limites:

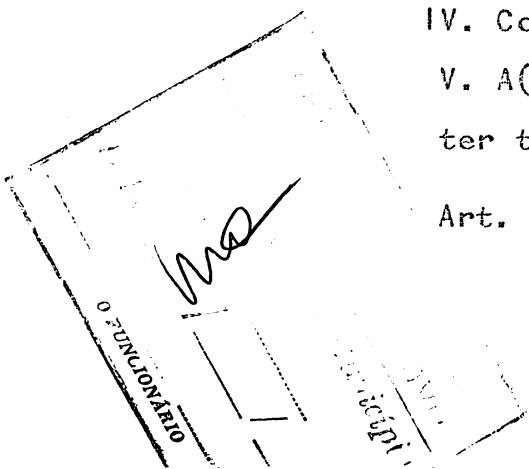
- I. - Área mínima 4,50 m²
- II. - Diâmetro mínimo do círculo inscrito4,50 m²

Art. 40 - Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com a observância das seguintes condições:

- I. Área da seção do duto igual a 5% (cinco por cento) da área do compartimento;
- II. Altura mínima livre de 0,20 m (vinte centímetros)
- III. Compartimento máximo de 6,00m (seis metros) exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV. Comunicação direta com espaços livres;
- V. A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água de chuva.

Art. 41 - Os compartimentos sanitários, ante-salas, cor

.....





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 25

.....
(cor-) redores, kit e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- a) - Serem, visitáveis na base;
- b) - Permitirem a inscrição de um círculo de 0,70 m (setenta centímetros) de diâmetro;
- c) - Terem revestimento interno liso.

Art. 42 - Os compartimento sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos e lavanderias, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 43 - Quando os compartimentos tiverem abertura para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área de vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (cinte e cinco por cento) além do mínimo exigido na Tabela I e Tabela II anexas.

SEÇÃO XI

DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 44 - Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres e a critério da Prefeitura, sendo obrigatório também nas construções de edifícios com mais de dois pavimentos.

Art. 45 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 (dois metros) podendo avançar até a metade da largura do passeio não ultrapassando 3,00 m (tres metros).

Art. 46 - Após o término das obras ou no caso de sua paralização por prazo de 03 (tres) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

.....
me
O. Sec. Municipal



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 26

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 47 - As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndios e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, salvo os casos previstos nas Seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código por força da Lei.

Parágrafo Único - As antenas ou tomadas das instalações prediais referidas no Caput deste Artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Art. 48 - Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, será obrigatório prover de instalações de equipamentos de proteção e combate contra incêndios, de acordo com a legislação específica do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 49 - O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta, será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas será permitido o lançamento dessas águas diretamente nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 27

.....
§ 2º - As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º - A ligação será concedida a título precário e cancelável a qualquer tempo pela Prefeitura, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 50 - Nas edificações construídas no alinhamento as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único - Os condutores nas fachadas, lindes à via pública, serão embutidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio e conduzidos sob o passeio até a sarjeta.

Art. 51 - Não será permitida a ligação de condutores de água pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES HIDRAULICO-SANITÁRIAS

Art. 52 - Todas as edificações em lotes com frente para logradouro públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art. 53 - Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra infiltrações de águas servidas.

Art. 54 - Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica, cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Art. 55 - Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo

.....

Publicado em 10 de Junho
A T P... ..
Ó g... ..
M...



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 28

.....
estes aparelhos ter comunicação com tubulações dos vasos ou mictórios.

Parágrafo Único- Será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de "2" (duas polegadas).

Art. 56 - Os reservatórios deverão possuir:

- I. Cobertura que não permita a poluição da água;
- II. Torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III. Extrevasor (Ladrão) com diâmetro superior ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia.
- IV. Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 57 - Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal, por canalização vertical (Tubo de Queda).

Parágrafo Único - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores aos tubos de queda deverão ser de material impermeável, resistente e com paredes internas lisas não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

Art. 58 - A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (tres por cento).

Art. 59 - Não será permitido a ligação de canalização de esgoto ou de água, às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 60 - Será obrigatório a instalação de no mínimo,

.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei nº 050/89

Folha 29

.....
01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos ou 12 (doze) metros de altura e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos ou 21 (vinte e um) metros de altura contados entre o primeiro piso e a laje do ultimo pavimento.

§ 1º - O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio fio.

§ 2º - No caso da existencia de sobreloja, a mesma contará um pavimento.

§ 3º - Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 4º - Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligados em todos os pavimentos.

§ 5º - Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificio.

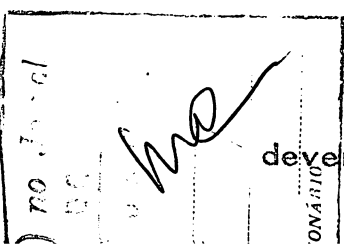
§ 6º - O sistema de circulação vertical (números de elevadores, cálculo de tráfego, e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - , sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 7º - Não será considerado, para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 61 - As edificações com mais de 02 (dois) pavimentos deverão prever local para armazenamento de lixo, onde o mesmo



.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei nº 050/89

Folha 30

.....
Deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 62 - Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos os diâmetros mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a área de iluminação, a área de ventilação mínima, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso, verga máxima a observações conforme Tabela I, parte integrante e complementar deste Código.

Parágrafo Único - As edificações residenciais multifamiliares - edificios de apartamentos- deverão observar, além de todas as exigencias cabíveis, especificamente deste Código, as exigencias da Tabela II, no que couber, para as partes comuns. Ainda deverá possuir área de recreação de 6,00 mts² (seis metros quadrados) por unidade habitacional.

SEÇÃO I

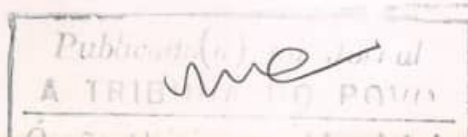
DAS RESIDENCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 63 - Consideram-se residenciais em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos geminadas ou não, em regime de condominio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia

Art. 64 - As residencias em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. - A testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5,00 (cinco metros) e profundidade de 25,00 m (vinte e cinco metros);

II. - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso do Solo





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei nº 050/89

Folha 31

.....
Urbano para onde se situarem.

SEÇÃO II

DAS RESIDENCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 65 - consideram-se residencias em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condominio, aquelas cuja disposições exija a abertura de corredor ' de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) p número de uni dades no mesmo alinhamento.

Art. 66 - As residencias em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I.- A testada do lote terá, nom mínimo, 33,00mts (trinta e tres metros);

II.- O acesso se fará por um corredor com a largura de, no mínimo:

a) 8,00 (oito) metros quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

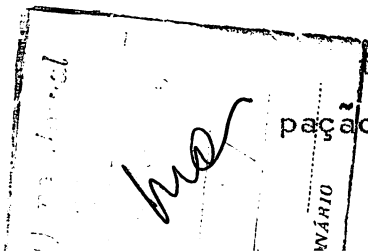
b) 10,00 m (dez metros) quando as edificações estiveram dispostas em ambos os lados do corredor de acesso' sendo que a testada mínima será de 60,00 m (sessenta metro)

III.- Quando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 12,00 m (doze metros);

IV.- Possuirá cada unidade de moradia, uma área ' de terreno de uso exclusivo, com, no mínimo 5,00 m (cino ' metros) de testada e 25,00 m (vinte e cinco metros) de ' profundidade;

V.- A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

.....





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei nº 050/89

Folha 32

.....

SEÇÃO V

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 67 - Consideram-se conjuntos residenciais, os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I.- O anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

II.- A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir;

III.- O lote deverá ter área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV.- Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana;

V.- Deverá possuir "Play Ground" (área de recreação, com área equivalente a 6,00 m (seis metros) quadrados por unidade de moradia;

VI.- As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similar;

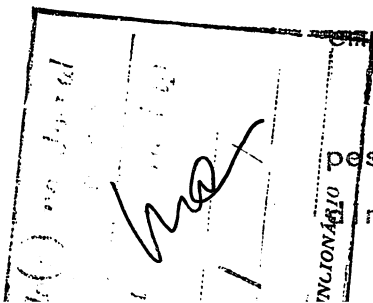
VII.- O terreno será convenientemente drenado;

VIII.- A infra-estrutura exigida regulamentada pela Lei de Parcelamento Urbano;

IX.- Os conjuntos deverão ser constituídos de prédios de apartamentos ou residências isoladas, geminadas ou em série;

X.- O terreno em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha, as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Zoneamento do So-

||||.....





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei nº 050/89

Folha 33

.....
(so-)lo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;

XI.- Exigir-se-á, ainda, a reserva de área e outras obrigações complementares pela Lei de Parcelamento de Solo Urbano.

CAPITULO VI

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

DO COMERCIO EM GERAL

Art. 68 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I.- Ter Pé-direito mínimo de:

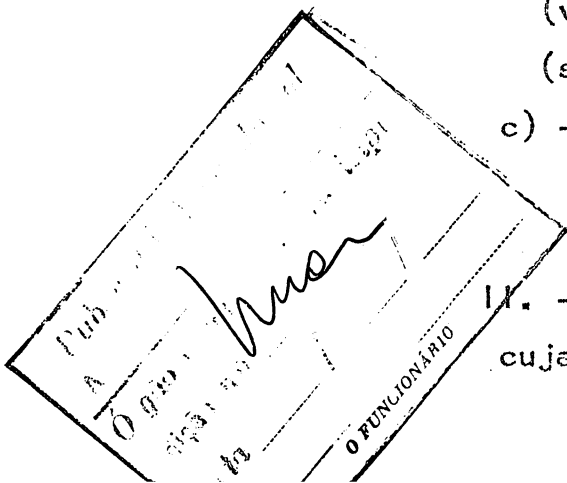
a) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).

b) 3,20 m (tres metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento estiver entre 25,00mts² (vinte e cinco metros quadrados) a 75,00mts² (setenta e cinco metros quadrados);

c) - 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 75,00 mts² (setenta e cinco metros quadrados).

II. - Ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00 m (um

.....





Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei nº 050/89

Folha 34

.....
(um metro) para cada 300,00 mts² (trezentos metros) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

III.- O "hall" de edificações comerciais observará:

a)- Quando houver um só elevador, terá no mínimo 12,00 mts² (doze metros quadrados) de diâmetro inscrito de 3,00 m (tres metros);

b) A área do hall será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do Hall, este poderá ter diâmetro inscrito mínimo de 2,50' m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV.- Ter dispositivo de prevenção contra incêndios de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros e deste Código;

V.- Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários;

Parágrafo Único - Acima de 75,00 mts² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00 Mts² (trezentos metros quadrados);

VI.- Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

VII.- Nas farmácias, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeção deverão atender as mesmas exigencias dos Incisos anterior;

VIII. - Os açougues, peixarias e estabelecimentos

.....





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei nº 050/89

Folha 35

.....

congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00 Mts² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

Art. 69 - As galerias comerciais além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I.- Ter pé-direito mínimo de 3,00m (tres metros)
- II.- Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e no mínimo de 3,00m (tres metros);
- III.- O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

- a) Formar um remando
- b) Não interferir na circulação das galerias.

Art. 70 - Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos obedecidas as seguintes condições:

- I.- Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II.- Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento;
- III.- O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, de no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

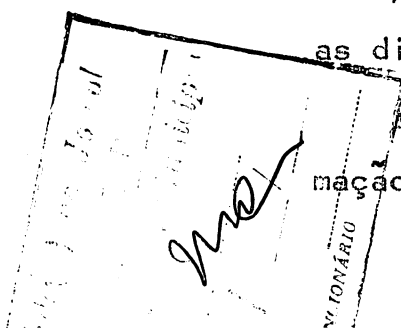
SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGENERES.

Art. 71 - As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

Art. 72 - As cozinhas, copas, dispensas e locais de consumo não podendo ter ligação direta com compartimentos sanitá

.....





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei nº 050/89

Folha 36

.....
(sanitá-)rios ou destinados a habitação.

Art. 73 - Os compartimentos sanitários para o público , para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

a) Para o sexo feminino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50,00m (cinquenta metros) quadrados de área útil.

b) Para o sexo masculino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) mictórios, 01 (um) lavatório para cada 50,00 m (cinquenta metros) quadrados de área útil.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS*

Art. 74 - As edificações destinadas a indústria em geral , fábricas e oficinas deverão obedecer as disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

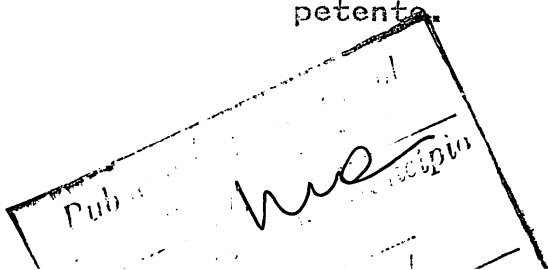
CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 75 - Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou Código dos Órgãos a eles afetos , cumpridas as exigencias mínimas deste Código.

Art. 76- Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou pelos órgãos Federais e Estaduais, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.

SEÇÃO I



.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da
Lei nº 050/89

Folha 38

.....

(depen-)dencia para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar.

III.- Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável.

IV.- Ter o vestiário e instalação sanitária privativos para pessoal de serviço.

V.- Todas as demais exigencias contidas no Código Sanitário do Estado.

SEÇÃO III

DOS LOCAIS DE REUNIÕES E SALAS DE ESPETÁCULOS

A

Art. 79 - As edificações destinadas a auditórios, cinema salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I.- Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) Para o sanitário masculino: 01 (um) lavatório, 01 (um) mictório e um vaso sanitário para cada 100 lugares;

b) Para o sanitário feminino, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 100 lugares;

c) Para efeito de calculo do número de pessoas, será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de 1,00 Mts² (um metro quadrado) por pessoa referente à área efetivamente destinada as mesmas.

II.- As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão

.....



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei nº 050/89

Folha 39

.....

Ter sua largura correspondente a 0,10 m (dez centímetros) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

III.- Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros) o qual deverá ter um acréscimo de 0,01' (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV.- As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,010m (dez centímetros) por fração de 50 lugares.

V.- Quando o local da reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

a) - As escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros) para salas de até 100 (cem) lugares e ser acrescidas de 0,10 (dez centímetros) por fração de 50 lugares excedentes;

b) - Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros quadrados)

c) - As escadas não poderão ser desenvolvida em caracol;

VI.- Haverá obrigatoriamente, sala de espera cuja área deverá ser de 0,20 m (vinte centímetros) quadrados por pessoas, considerado a lotação máxima;

.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 050/89

Folha 40

.....

VII.- As escadas poderão ser substituídas por rampas com no máximo, 12% (doze por cento) de declividade cumpridas entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no Inciso V, deste Artigo.

VIII.- As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção V, do Capítulo III deste Código.

IX.- Ter dispositivos de prevenção contra incêndios de conformidade com as determinações deste Código.

SEÇÃO IV

DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 80.- As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I.- Ter área coberta ou não, capaz de comportar veículos em reparo;

II.- Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos;

III.- Ter compartimento sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código.

IV.- Ter acesso de saída devidamente sinalizados e sem barreiras visuais

Art. 81.- Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Parágrafo Único: Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviços e abastecimento de veículos somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros públicos, com acesso

.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei nº 050/89

folha 41

.....

direto e independente.

Art. 82.- As instalações de abastecimento deverão distar no mínimo 4,00 m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigencias de recuos maiores contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Párrafo Único: As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Art. 83.- As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

I.- Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 02 (dois) de seus lados, no mínimo;

II.- Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens, até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III.- Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículos;

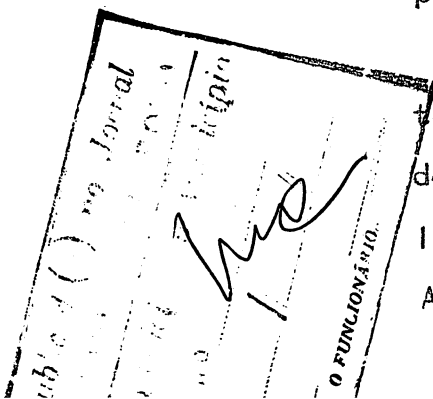
IV.- Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas.

V.- Ter as aberturas de acessos, distantes 6,00 m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;

VI.- Ter um filtro de areia destinado a retenção de óleos e graxas provenientes de lavagens de veículos, localizados antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art. 84.- Os pontos de serviços e abastecimento de-

.....





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei nº 050/89

Folha 42

.....
(de-) deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

Art. 85.- Os postos de serviços e abastecimento de veículos deverão ter compartimentos e demais dependencias para uso exclusivo dos empregados, de conformidade com as determinações deste Código,

Art. 86.- A área não edificada pso postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, tendo declividade máxima de 3% (tres por cento) com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 87.- Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre o passeio.

§ 1º - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00m (seis metros) mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo e não será permitido acesso ou saída por esquina.

§ 2º - Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir qua as águas de lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 88.- Os postos situaods às margens das estradas de rodagem poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00 m (dez metros) no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referente aos Hotéis e congêneres.

Art. 89.- Os depósitos de combustíveis dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer as normas do Conselho Nacional de Petróleo -CNE.

.....

Jornal
FOLHA
111
11/11



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei nº 050/89

Folha 43*

.....

Art. 90.- Os postos de serviços e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndios, de conformidade com este Código e exigencias do Conselho Nacional de Petróleo-CNP.

CAPÍTULO IX

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

SEÇÃO I

DOS EMOLUMENTOS

Art. 91.- Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS

Art. 92.- Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas quando:

I.- Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela Prefeitura?

II.- Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;

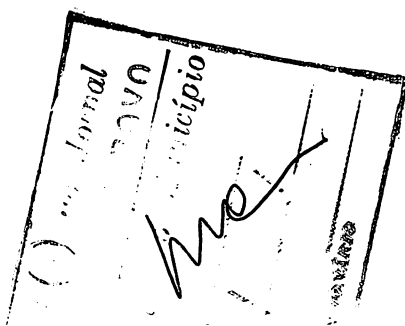
III.- Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a executem ou para as pessoas e edificações vizinhas;

IV.- Ser for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção.

V.- Se não for observado o alinhamento.

§ 1º - Ocoerendo qualquer das infrações es

.....





Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei nº 050/89

Folha 45

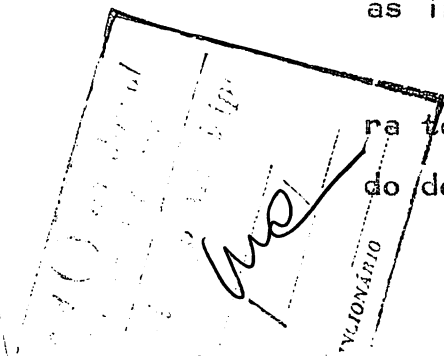
-
- b) Não obedecerem os projetos previamente aprovados ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
 - c) Hajam incorrido em 03 (tres) multas por infração cometida na mesma obra;
 - d) Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos estruturais ou peças de resistencia previamente aprovadas pela Prefeitura;
 - e) Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
 - f) Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
 - g) Cometerem por imperícia, falta que venham a comprometer a segurança da obra.

SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art. 94.- Independente de outras penalidade previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 01 (um) a 10 (dez) vezes o MVR - (Maior Valor de Referencia) - para as seguintes infrações:

- I.- Quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente Alvará;
- II.- Quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargo;
- III.- Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- IV.- Quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obras;
- V.- Para a infração de qualquer disposição estabelecida

.....





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da
Lei nº 050/89

Folha 46.-

(estabe-)lecidas neste Código.

Art. 95.- Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstancias;
- c) Os antecedentes do infrator.

Art. 96.- Lvrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 05(cinco) dias úteis, findo os quais, se não atender, far-se-á a cobrança judicial.

Parágrafo único: O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

Art. 97.- Na reincidência da infração, as multas serão cobrada em dobro.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98.- zOs casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulametros Especiais.

Art. 99.- São partes integrantes deste Código, os seguintes:

- a) Tabela I - Edificações Residenciais;
- b) Tabela II - Edificações Comerciais.

Art. 100.- Este código entrará em vigor na data de sua publicação revogando as de mais disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal de Iporã, Estado do Paraná aos quinze dias de dezembro de um mil, novecentos e oitenta e nove.


OPONTEL FERREIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO DA LEI nº 050/89

TABELA I

DESCRIÇÃO	VESTÍBULO	SALAS	LAVANDERIA	COZINHA	1º QUARTO	DEMAIS QUARTOS	BANHEIRO	SÓTÃO
Circulo Inscrito	0,90	0,50	1,20	1,50	2,50	2,00	1,00	1,60
Diâmetro Mínimo	1,00	7,50	2,00	5,00	9,00	7,50	2,00	4,00
Área mínima	-	1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8	1/6
Iluminação mínima	-	1/10	1/10	1/10	1/10	1/10	1/12	1/12
Ventilação mínima	20	2,60	2,60	2,60	2,60	2,60	2,20	2,20
Pé-Direito mínimo								
Revestimento			Imper-meavel ate 1,50m	Imper-meavel ate 1,50m			Imper-meavel ate 1,50m	
Revestimento do piso			Imper-meavel	Imper-meavel			Imper-meavel	
Verga Máxima	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8

OBS. -
 I. - As linhas, tiragem mínima e ventilação mínima referem-se a relação entre a área da abertura e área do piso.
 II. - Todas as dimensões são expressas em metros.
 III. - Todas as áreas são expressas em metros quadrados.
 IV. - A linha verga máxima refere-se à relação entre a altura da verga e altura do pé-direito.

Tolerada iluminação e ventilação zentral - Não podera comunicar-se com cozinha e sala de refeições - Tolerada iluminação zentral - Deve-se obedecer as condições estabelecidas no regulamento municipal.
 Tolerada iluminação zentral - Não podera comunicar-se com cozinha e sala de refeições - Tolerada iluminação zentral - Deve-se obedecer as condições estabelecidas no regulamento municipal.
 Tolerada iluminação zentral - Não podera comunicar-se com cozinha e sala de refeições - Tolerada iluminação zentral - Deve-se obedecer as condições estabelecidas no regulamento municipal.